



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309499-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MARCOS ROBERTO VIEIRA DOSSANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2309499-61.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Marcos Roberto Vieira Dossantos

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR PESSOA NATURAL. PEDIDO INDEFERIDO. INCONFORMISMO DO REQUERENTE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
2. Comprovada a hipossuficiência econômico-financeira do agravante pessoa física, no caso concreto, é de rigor a concessão do benefício da justiça gratuita.
3. Decisão reformada. **Recurso provido.**

VOTO N.º 2358

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação declaratória c.c pedido de indenização por danos morais, de inexigibilidade do débito e de antecipação dos efeitos da tutela*, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, além de que sua remuneração é usada quase que integralmente para a sua subsistência, motivos pelos quais pretende a reforma da decisão.

Na decisão de fls. 34/35 foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo. Respondido, sem

recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Com efeito. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, pelas disposições do artigo 98 do Código de Processo Civil: *“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família”*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Na espécie, o pedido foi indeferido pelo magistrado em 1ª instância, pautado no fato de que, diante de pesquisa Sisbajud, haveria identificado relações com 17 instituições financeiras, assim como não ter o requerente acostado aos autos os documentos requisitados, entendendo assim por haver indícios de que o mesmo não seria financeiramente hipossuficiente, na acepção jurídica do termo.

Em que pese o entendimento exarado na r. decisão proferida pelo Juiz Singular, de acurada análise dos documentos que instruíram os autos originários e a presente recurso, é possível verificar que o agravante percebe renda modesta, que sequer perfaz o montante exigível para apresentação de informes de rendimentos perante a Receita Federal, de onde exsurge o entendimento de sua hipossuficiência financeira a possibilitar a benesse do benefício de justiça gratuita.

Em caso semelhante, esta Turma Julgadora decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL POR ELA ENFRENTADA PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PROVIDO.”
(Agravado de Instrumento 2247239-45.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador SIMÕES DE VERGUEIRO, julgado em 10/10/24).

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** para se conceder a gratuidade processual ao agravante, confirmando-se a tutela recursal.

CELSO A. REZENDE

Relator